

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Maria De Fatima Ribeiro.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-622-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Trata-se do grupo de trabalho (GT) número 52 (cinquenta e dois) intitulado DIREITO

INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA, realizado no âmbito do

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de Dezembro

de 2022, em Balneário Camboriú – Santa Catarina. Este GT, fundado diante do

advento do sistema nacional de inovação (com pedra angular no artigo 218 da

Constituição da República Federativa do Brasil), teve sua importância reforçada do

papel da inovação nas políticas públicas de desenvolvimento. A perspectiva de

transição do capitalismo de “shareholder” para o de “stakeholder”, a luz da produção

intelectual de autores da envergadura de Mariana MAZZUCATO, terminou por criar

uma relação direta das políticas de inovação (e r. instrumentos de atribuição

patrimonial) com o desenvolvimento sustentável e o respeito aos direitos humanos,

para, ao fim e ao cabo, engendrar políticas crescimento econômico e de inclusão

social.

A obra intitulada “A propriedade intelectual e sua contribuição ao desenvolvimento

local: problematizações a partir da política catarinense de ciência, tecnologia e

inovação”, da lavra de Reginaldo Pereira demonstra como as políticas públicas de inovação podem servir ao desenvolvimento, descortinando fragilidades do sistema nacional de inovação e que em que pontos tais políticas de ciência e tecnologia podem gerar crescimento econômico e desenvolvimento local e regional. As políticas do estado de Santa Catarina podem servir de referência para toda a Federação.

O capítulo intitulado “Inovação e propriedade intelectual no Brasil: perspectivas e desafios”, da autoria de Aline Lanzarin e Kerlyn Larissa Grando Castaldello, enfrentam os desafios da inovação. Alguns problemas como atraso do exame de pedidos de patente e de marcas no INPI (backlog), de um lado, e, pior, a desindustrialização que levou ao sucateamento da indústria de insumos impôs ao Brasil a dependência de matéria prima em vários setores (farmacêutico, alimentício, suplementos alimentares, etc.). Outro ponto, polêmico, é a perda de cérebros, mas, deve-se considerar, não restrito a isso, pois tão ou mais relevante é a perda dos resultados de pesquisas financiadas com dinheiro dos contribuintes brasileiros. Há a falta de uma política de direitos de propriedade intelectual não só para a CAPES, CNPq e FAPs, como, também, para o sistema de avaliação do SNPG. O problema principal, na forma do debate no GT, ainda é o cultural.

O trabalho intitulado “Inovação social como mecanismo de acesso à informação e inclusão dos imigrantes no Brasil”, da autoria de Ana Paula Nezzi e Kamila Lorenzi,

aborda a hipótese de inovação tecnológica a serviço do acesso à informação. São consideradas as hipóteses de criação de totens físicos para permitir a inclusão. Um exemplo a ser seguido por outras entidades e órgãos da República Federativa do Brasil.

A ideia é extraordinária, mas, a partir dos debates, percebeu-se que, ainda que esse tipo de inovação venha acompanhado da percepção de que a propriedade intelectual seria despicienda para a inovação (de natureza humana), esta mesma percepção derrete quando seus criadores tentam “monetizar a inovação”. No entanto, nem sempre a tempo de se reparar a proteção de exclusivos a ponto de atrair investidores e/ou tornar a iniciativa autossustentável.

A obra intitulada “A presença da sustentabilidade como a quinta hélice dos Ecossistemas de inovação do Brasil: Análise dos documentos Normativos expedidos pelo MCTI nos anos de 2016 a 2020”, de titularidade de Erika Juliana Dmitruk recupera o problema da fragilidade das políticas de inovação, trazendo para pauta o meio ambiente e os direitos humanos. A discussão inclui a ESG no centro das políticas públicas de desenvolvimento com base no crescimento econômico e na inovação. A preocupação central, bem destacada nos debates no âmbito do GT, é a de se engendrar desenvolvimento pela sustentabilidade de longo prazo, e a importância de se ter uma política de estado, não de governo. Aparece, também, aqui, a necessidade do MRE pelear internacionalmente pela proteção dos biomas, patrimônio genético,

conhecimentos tradicionais e indicações geográficas como instrumentos de geração de riqueza para o Brasil e populações ribeirinhas, indígenas e quilombolas.

A pesquisa abrange o tema “Ambientes promotores de inovação API como instrumentos de desenvolvimento nas sociedades 5.0.: mapeamento dos programas de apoio no estado de Santa Catarina (2011-2021)”, de autoria de Tuana Paula Lavall, lança um olhar para as políticas públicas. O trabalho parte do Artigo 219, complementando o trabalho anterior realizado no âmbito das políticas catarinenses, para catalogar os ambientes promotores de inovação. Outro elemento importante foi o aporte de recursos por editais a partir do período em análise.

O capítulo intitulado “o direito autoral de obras criadas por inteligências artificiais”, de titularidade de Roberto Berttoni Cidade, traz uma polêmica já não tão nova, mas sujeita a problemas reais cada vez mais reais e concretos. A partir da obra de Pablo Esteban Fabricio Caballero, após o enfrentamento de uma lista de hipóteses, destaca-se o fato de que um robô não é pessoa, sendo, inclusive, mencionado, e destacado nos debates, a possibilidade de uma distorção do sistema de direito autoral implicar em concentração estrutural e incremento de poder econômico, em situações não previstas pela norma antitruste, bem como, a aparente omissão sobre os abusos de DPI por parte do fazedor de políticas públicas em alguns casos.

O trabalho intitulado “A (Im)possibilidade Jurídica de Proteção da Propriedade

Intelectual Criada por uma Inteligência Artificial”, da lavra de Aleteia Hummes

Thaines conclui no mesmo sentido do debate no trabalho anterior, destacando a natureza do direito e a legitimidade ativa do direito ao exclusivo.

A obra intitulada “Vida on-line e inovação: o impacto das novas tecnologias para o futuro do direito”, da lavra de Fernando de Brito Alves e Amanda Quirino dos Santos Barbosa, traz um oportuno debate sobre o acelerado desenvolvimento tecnológico da nova economia. No entanto, novas plataformas podem alterar comercialmente métodos de negócio, mas não o direito positivo e categorias dogmáticas aplicáveis ao direito mercantil e civil, como já percebido pela OMPI nos debates sobre “las autopistas de la información” em meados dos anos 1990 em Sevilla, Espanha (vide Seminário Internacional da OMPI, 1996). De outro lado, o avanço tecnológico também ocorre em outros setores da economia e, fundamentalmente, com fundamento no uso estratégico de direitos de propriedade intelectual em mercados concentrados.

A pesquisa “Sandbox regulatório: instrumento estratégico para promoção da inovação sustentável” da autoria de Pablo Esteban Fabricio Caballero, a exemplo do serviço de interesse geral do direito administrativo espanhol. No entanto, o debate trouxe como pauta a necessidade de usar o, assim denominado, sandbox, para viabilizar a criação e capitalização de sociedades nacionais de capital nacional

competitivas no mercado global.

“Tecnologia e inovação: interrelação entre o crescimento econômico e o desenvolvimento econômico – o papel regulador do Estado” foi desenvolvido por José Carlos Francisco dos Santos e a partir da temática do direito ao desenvolvimento, a partir de autores como SHUMPETER, SHAPIRO, entre outros.

A obra “A função social da propriedade intelectual aplicada às tecnologias verdes: limites e possibilidades”, da autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, traz a lume a importância das políticas de desenvolvimento a partir dos vários bens portadores de tecnologia, com destaque para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável. Nos debates, surgiu a necessidade de atuação do Itamaraty (MRE) na defesa de interesses nacionais como a indicação geográfica, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais.

A pandemia e resolução número 247 foi abordada na obra da lavra de Rocha de Oliveira e Andressa Mendes Souza, intitulada “Propriedade intelectual em tempos de pandemia: a atuação do INPI no enfrentamento à COVID-19”. Há 16 modalidades de trâmite prioritário, todos positivos para a redução dos efeitos do backlog, no entanto, ainda não se sabe em que medida houve aceleração do procedimento e ganho para a sociedade.

A obra intitulada “Império TESLA (TSLA34) e a difícil adequação ao ESG: uma análise

baseada nos reflexos do custo social e da competitividade” da autoria dos pesquisadores Joasey Pollyanna Andrade da Silva e Maria de Fatima Ribeiro aborda a questão dos valores humanos e ambientais na governança corporativa com vetor de incentivo ao desenvolvimento sustentável. Os debates destacaram a necessidade do uso estratégico da propriedade intelectual combinada com a atenção aos direitos humanos e ao desenvolvimento sustentável.

O artigo intitulado “Os reflexos contratuais da cláusula de exclusividade nas plataformas de comida no Brasil: uma análise da conduta anticompetitiva, tributação e renda” da lavra de Jonathan Barros Vita e Joasey Pollyanna Andrade da Silva indicam o risco de abuso de direito de propriedade intelectual e restrições verticais em mercados concentrados na nova econômica podem descortinar situações de abuso de posição dominantes e outras formas de restrições anticompetitivas. Com efeito, nos debates, a partir da citação de PIKETTY e HA JOON CHANG, há relação entre a velocidade da concentração do produto interno bruto superior a distribuição pelo crescimento econômico e a falência de políticas eficientes de distribuições de renda a partir do incremento do produto através de políticas de desenvolvimento, com base na educação, pesquisa aplicada e inovação tecnológica proprietária de sociedades brasileiras de capital nacional, e não, apenas, do endividamento público sem lastro no crescimento econômico.

O capítulo intitulado “(Estruturação da Agência Nacional de Proteção de Dados: Efetividade do Órgão e Aplicabilidade da Norma no Espaço Tempo Brasileiro Atual”, de titularidade de Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira traz o tema da privacidade que, embora conhecido e relevante. Não há atividade que não dependa da disciplina da privacidade relativamente aos dados pessoais, mas, no entanto, o debate descortinou o fato de que a aparente falta de uma fiscalização com penas de algum significado econômico tem, de alguma forma, incentivado as sociedades empresarias a não se adequar, desde locadoras de automóveis a condomínios, passando por seguradoras de tráfico interno e externamente dados pessoais sem autorização.

A pesquisa intitulada “Trade dress: Meio de Proteção à Concorrência Desleal e sua Conformidade Jurisprudencial e Legislativa”, foi desenvolvido pelo autor Fabio Fernandes Neves Benfatti, e destaca a importância do padrão de prova na repressão a concorrência desleal. O debate indica que uma série de supostos critérios que não afere concorrência nem o desvio de clientela, elementos essenciais, para que se crie um pacote de elementos fracos podem induzir a instrução a erro e a uma distorção do instituto.

A obra de autoria de João Pedro do Nascimento Costenaro, intitulada “Os Conhecimentos Tradicionais e a Refundação do Sistema de Propriedade intelectual: A

Necessidade de um Regime Sui Generis” tem relevância indiscutível diante da inovação, da nova economia, das políticas de desenvolvimento, mas, não, sem o alerta do debate, no sentido de que um sistema sui generis, apartado da dogmática, tende a implicar em elevado risco para segurança jurídica.

Por todo este conteúdo, os trabalhos do GT52 do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito foram expostos a debate em uma tarde profícua de produção intelectual aplicada em resposta a demanda social e ao bom serviço do Sistema Nacional de Pós-Graduação na área do Direito, sem deixar de enfrentar problemas interdisciplinares colocados, trazendo soluções resultantes da análise sistêmica do Direito. Quizá, muitos destes problemas (e soluções) de interesse das outras 47 áreas do conhecimento (no âmbito do Conselho Técnico e Científico da CAPES - CTC) relativamente ao sistema nacional de inovação.

Tenham uma excelente leitura.

Maria de Fátima Ribeiro

João Marcelo de Lima Assafim

INOVAÇÃO E PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

INNOVATION AND INTELLECTUAL PROPERTY IN BRAZIL: PERSPECTIVES AND CHALLENGES

Aline Lanzarin ¹

Kerlyn Larissa Grando Castaldello ²

Giani Burtet ³

Resumo

A propriedade intelectual apresenta um extenso arcabouço legal no direito brasileiro. Contudo, não basta somente a normatização para que a inovação prospere. É preciso que o ambiente nacional proporcione políticas governamentais e iniciativas de modernização no trâmite legal que contribuam para o alcance desse desiderato. Este artigo tem como objetivo discutir sobre o regime de propriedade intelectual brasileiro e os desafios existentes para o desenvolvimento científico e tecnológico. A pesquisa adota a abordagem qualitativa com enfoque dedutivo na análise das informações, sendo conduzida por procedimentos metodológicos da pesquisa bibliográfica realizada em legislação, artigos, materiais impressos e também os disponíveis em rede eletrônica. Inicialmente, o estudo expõe a questão da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico, e, na sequência apresenta os mecanismos de propriedade intelectual de acordo com a legislação brasileira. Percebe-se que a inovação aliada à concessão conferida por meio do sistema de proteção intelectual brasileiro é um fator estratégico para o desenvolvimento da nação, contudo há desafios a serem enfrentados. Apurou-se que a demora na concessão do título de exclusividade é um entrave, bem como a dependência de outros países. Além disso, percebe-se que o incentivo por meio de bolsas de pós-graduação evita a formação tardia e proporciona acréscimo na produção científico-tecnológica. Conclui-se que com a união da comunidade científica e governamental brasileira na promoção da inovação será possível superar os desafios existentes e promover de forma mais intensa a inovação e o desenvolvimento tecnológico do Brasil.

¹ Mestranda em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista FAPESC e UNOCHAPECÓ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã UNOCHAPECÓ.

² Mestranda em Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista FAPESC e UNOCHAPECÓ. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito, Democracia e Participação Cidadã UNOCHAPECÓ.

³ Doutoranda em Tecnologia e Gestão da Inovação pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ). Bolsista UNIEDU/FUMDES. Mestre em Direito pela Unochapecó.

Palavras-chave: Desafios, Desenvolvimento científico, Desenvolvimento tecnológico, Inovação, Propriedade intelectual

Abstract/Resumen/Résumé

Intellectual property has an extensive legal framework in Brazilian law. However, standardization alone is not enough for innovation to thrive. It is necessary that the national environment provides government policies and modernization initiatives in the legal process that contribute to the achievement of this desideratum. This article aims to discuss the Brazilian intellectual property regime and the existing challenges for scientific and technological development. The research adopts a qualitative approach with a deductive approach in the analysis of information, being conducted by methodological procedures of bibliographic research carried out in legislation, articles, printed materials and also those available on the electronic network. Initially, the study exposes the issue of innovation and scientific and technological development, and then presents the mechanisms of intellectual property in accordance with Brazilian legislation. It is noticed that the innovation combined with the concession granted through the Brazilian intellectual protection system is a strategic factor for the development of the nation, however there are challenges to be faced. It was found that the delay in granting the exclusivity title is an obstacle, as well as dependence on other countries. In addition, it can be seen that the incentive through postgraduate scholarships avoids late training and provides an increase in scientific-technological production. It is concluded that with the union of the Brazilian scientific and governmental community in the promotion of innovation, it will be possible to overcome the existing challenges and promote more intensely innovation and technological development in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Challenges, Scientific development, Technological development, Innovation, Intellectual property

1 INTRODUÇÃO

Há muito tempo o homem demonstra sua capacidade de introduzir novos produtos e processos que melhoram as condições e qualificam o meio em que está inserido. Nesse ponto, percebe-se que o criar humano ocupa espaço importante no processo de evolução da sociedade, sendo a partir dele que se estabelecem os principais mecanismos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

A inovação proporciona transformações que contribuem sensivelmente para a narrativa econômica do país e por essa razão o presente estudo se justifica, afinal o processo dinâmico inovativo tem uma função de centralidade nos indicadores de desenvolvimento das nações. Nesta perspectiva, é preciso que o sistema jurídico nacional abarque as diferentes modalidades e resguarde de forma efetiva a proteção aos novos inventos, a fim de que o movimento em prol da criação intelectual seja contínuo e eficaz.

A presente pesquisa utilizou-se da abordagem qualitativa com enfoque dedutivo na análise das informações. Os procedimentos metodológicos adotados recaíram na pesquisa bibliográfica teórica realizada em legislação, artigos, materiais impressos e também os disponíveis em rede eletrônica.

Todo o arcabouço teórico levantado procura atender ao objetivo do estudo, qual seja, discutir sobre o regime de propriedade intelectual brasileiro e os desafios existentes para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Nessa senda, o artigo propõe-se inicialmente a expor o contexto da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico para em seguida, sem pretensão de esgotar o tema, aborda os mecanismos de Propriedade Intelectual (PI) existentes no cenário jurídico brasileiro e os dilemas a serem enfrentados.

2 A INOVAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO

A sociedade dos tempos atuais é definida pelos incessantes avanços existentes, sejam eles científicos ou tecnológicos. A inovação, de primeiro monte, objetiva garantir e promover o desenvolvimento econômico, buscando também financiamentos para gerir o processo inovativo.

Para Schumpeter (1997), autor que buscou determinar as teorias da inovação, o crescimento econômico é guiado pela inovação, através de uma continuidade de tecnologias.

Ele classifica a inovação em radical, aquela que gera rompimentos mais fortes, e, a incremental, que dá prosseguimento ao processo de mudança.

O Manual de Oslo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2018), apresenta a definição de inovação sendo como:

Produto ou processo melhorado (ou uma combinação dos mesmos) que difere significativamente dos produtos e processos anteriores da unidade e que se tornou disponível aos potenciais usuários ou teve seu uso internalizado pela unidade.

A inovação por si só possui inúmeras considerações e conceituações, com linhagens em áreas de economia, gestão e educação, acrescentando uma perspectiva mais eficiente para cada área. Diante disso, Audy (2017) estabelece como pontos cruciais para a inovação e sua efetiva implementação quatro fatores: a criação de novas ideias, a ação, o valor agregado e determinado contexto.

O conceito de inovação varia de acordo com o contexto de aplicação, contudo todos eles ressaltam a necessidade de completar aspectos de desenvolvimento e de aprofundamento de novos conhecimentos (TIDD; BESSANT, 2015).

Nesse ponto, infere-se que as políticas públicas são os vetores que levam os estados ao desenvolvimento eficaz. Dentre essas políticas, insere-se a educação e o tripé ciência, tecnologia e inovação, que possuem papel importantíssimo para o desenvolvimento tecnológico e científico.

A narrativa da ciência e seu financiamento em nosso país é atual, sendo datado de pouco mais de 50 anos. Sob a perspectiva mundial, no modelo europeu, seu contexto já passou do milênio, contendo uma nova ideia do que se faz necessário para inserir o país entre as potências fabricantes de conhecimento (BORGES, 2016).

O parâmetro do desenvolvimento científico e tecnológico está na criação e educação de pesquisadores e cientistas. As bolsas de pós-graduação no Brasil, são criadas para fomentar a formação de novos mestres e doutores, e são essenciais para o acréscimo da produção científico-tecnológica (BORGES, 2016).

Todavia, mesmo com a elevação dos indicadores de produção científica no Brasil, o advento da transformação dessas pesquisas em inovações ainda possui índices muito abaixo do esperado e não emprega ao Brasil, lugar de destaque no cenário da inovação global, especialmente pela formação tardia de doutores em nosso país.

O Índice Global de Inovação (IGI), realizado pela *World Intellectual Property Organization* (WIPO) anualmente, apresenta o cenário mundial de inovação e os rankings de

desempenho de cerca de 130 economias. A colocação dos países é definida por meio de pontuação de 0 a 100 pontos, a primeira colocada do Índice é a Suíça com 65,5 pontos, em segundo lugar a Suécia com 63,1, e, Estados Unidos na terceira posição com 61,3. Quanto ao Brasil, a pontuação atingida é 34,2, ocupando assim a 57ª posição no ranking (WIPO, 2021).

O desenvolvimento econômico dos países está assentado, cada vez mais, na inovação baseada no desenvolvimento científico e tecnológico. Por isso, far-se-á necessário que seja impulsionado o conhecimento científico pelas universidades e centros de pesquisa, especialmente em tecnologia e inovação, para que quando inseridos novos produtos no mercado nacional eles sejam competitivos e contribuam para uma melhora na balança comercial e consequentemente gerando riqueza que eleve o Produto Interno Bruto (PIB) (BORGES, 2016).

Para tanto, é necessário o fortalecimento de políticas públicas de incentivo à ciência, tecnologia e inovação, pois são fundamentais para sustentar o desenvolvimento econômico brasileiro no longo prazo. E ainda, as organizações que objetivam progredir, devem estar atentas e voltadas para implementação de novas ideias de êxito, com fulcro em práticas inovativas (DODGSON; GANN, 2014).

Diante disso, agregar valor ao que o país produz é decisivo sob todos os aspectos e a incorporação do conhecimento em todas as atividades econômicas depende de um sistema orientado para a promoção da inovação. Nesse sentido, o regime de propriedade intelectual do Brasil apresenta-se como uma das formas de gerir a inovação e aumentar a competitividade dos países, centros de pesquisa, empresas e *startups*, que são detentores das titularidades desses ativos.

3 A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

No Brasil, há um vasto regime legal para a proteção dos direitos de propriedade intelectual. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é a instituição do governo federal responsável pela análise dos pedidos de Patentes, Marcas, Desenho Industrial, Indicação Geográfica, Programa de Computador e Topografia de Circuito Integrado. Além disso, emite decisões sobre o pedido de averbação/registro de contratos de licenciamento de direitos de propriedade industrial, transferência de tecnologia e franquia (WIPO; INPI, 2019).

Em relação ao direito de autor, o registro será feito em órgãos distintos, dependendo do tipo de obra. As obras literárias, científicas e artísticas serão registradas na Fundação Biblioteca Nacional. Já as composições musicais na Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Por fim, as obras de desenho, pintura, escultura, litografia e artes cinéticas

podem ser registradas na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (WIPO; INPI, 2019).

Quanto à análise de pedidos de novas variedades de plantas, a responsabilidade é do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A PI brasileira é composta por vários sistemas regulatórios divididas em três grandes áreas, quais sejam: direito de propriedade industrial, direito autoral e proteção *sui generis*, e dentro delas estão previstas as modalidades de proteção.

Os direitos de propriedade intelectual são protegidos por três tipos de títulos que são concedidos de acordo com o objetivo da proteção. Cadore (2013, p. 132) explica a utilização de cada um deles:

A Patente é o título que representa a propriedade de invenção para o modelo de utilidade de produtos e processos. O Registro é o título que representa a propriedade das obras protegidas pelo direito autoral como o programa de computador, bem como das marcas, desenho industrial, indicação geográfica e topografia de circuito integrado. Por fim, o Certificado que representa o título de propriedade concedido a uma cultivar.

A seguir será realizada uma abordagem acerca das definições de cada mecanismo que compõe os direitos de PI de acordo com a legislação brasileira.

3.1 DIREITO AUTORAL

O direito autoral regula direitos do autor e direitos conexos pela Lei nº 9.610/1998, e a proteção aos programas de computadores com a Lei nº 9.609/98. Esse ramo objetiva a regulação das relações jurídicas que provém da criação e utilização econômica de obras intelectuais, compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências.

De acordo com a Lei, no direito do autor, o tempo de proteção é de 70 anos para obras literárias, musicais e artísticas, que são contados a partir do dia 01 de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor. Para as obras audiovisuais e fotográficas são contados a partir de 01 de janeiro do ano subsequente da divulgação (BRASIL, 1998).

Os direitos conexos visam proteger os interesses jurídicos de pessoas (físicas e jurídicas) que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público e acrescenta criatividade e habilidade técnica ou organizacional/empresarial criativa ao processo de tornar uma obra conhecida do público (WIPO; INPI, 2020). Quanto ao prazo de proteção ao se tratar de direitos conexos, também é de 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação (BRASIL, 1998).

Quanto à proteção dos programas de computadores é regulada pela Lei nº 9.609/1998, popularmente conhecida como Lei do *Software*. No art. 1º, a legislação assim define:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (BRASIL, 1998a).

O tempo de proteção aos programas de computadores, de acordo com a Lei é assegurada a tutela dos direitos pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. Ainda, Jungmann e Bonetti (2010) destacam que a validade do registro é internacional em todos os países signatários da Convenção de Berna, assim, os programas registrados no INPI não precisam ser registrados em outros países, desde que concedam aos titulares estrangeiros direitos equivalentes.

É importante destacar que o registro de um programa de computador não é obrigatório, ou seja, não é um requisito para que possa ser comercializado. Entretanto, se for realizado apresenta vantagens como a presunção de autoria de quem fez o registro e o lucro com a transferência e licenciamentos para terceiros (BRANCO, 2011).

Ainda, em alguns casos, o programa de computador tem aspecto funcional, de modo que se preenchidos os requisitos básicos de patenteabilidade, poderá ser protegido com base na Lei de Propriedade Industrial por meio da concessão da patente. Nesses casos, o direito concedido é para impedir terceiros de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar a invenção sem o consentimento do desenvolvedor. Além disso, o tempo de proteção é de 20 anos a partir do depósito do pedido de patente, e o objeto da proteção é a aplicação prática da ideia. Outro ponto importante é que em programas de computador patenteáveis o registro é obrigatório para a proteção, sendo que essa é territorial (WIPO; INPI, 2020).

Assim, percebe-se que independente da forma de proteção do programa de computador, o registro é importante para garantir o investimento de pesquisa e desenvolvimento, bem como para a proteção contra a pirataria, sendo a forma apta a garantir a exclusividade na produção e comercialização do programa de computador.

3.2 DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O direito de propriedade industrial regula patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas, segredo industrial e repressão à concorrência desleal e é regulamentado pela Lei nº 9.279/1996, conhecida como a Lei da Propriedade Industrial (LPI). A propriedade industrial aborda direitos e obrigações e tem como objetivo conceder direitos para promover a criatividade pela proteção, disseminação e aplicação industrial de seus resultados, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país (RUSSO; SILVA, 2018).

Aqui, nesta modalidade, tem-se várias formas de ativos que merecem ser cuidados e valorizados por indivíduos e pessoas jurídicas que decidam empreender, uma vez que possuem regras específicas quanto ao reconhecimento de sua titularidade, conforme será apresentado a seguir.

3.2.1 Patente

A patente é um título de propriedade sobre uma invenção ou um modelo de utilidade, e é baseado no princípio da territorialidade, ou seja, quando preenchido os requisitos legais, a patente terá validade no território nacional em que foi requerido (SICHEL; MAGALHÃES, 2021).

Diante dessa particularidade, bem como a globalização da economia mundial, foi criado o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). Esse, foi assinado, ratificado e operacionalizado pela WIPO e do qual vários países são signatários. Nesse caso, é realizado o depósito de apenas um pedido internacional, que pode se transformar em vários pedidos nacionais. Os pedidos são então examinados em cada um dos países escolhidos pelo depositante, facilitando o procedimento (WIPO; INPI, 2016).

De acordo com a WIPO (2021a), o sistema de patentes visa beneficiar a todos, ou seja, as empresas e inventores que maximizam os seus lucros com as invenções durante o período de proteção da patente; os consumidores que utilizam das patentes e a comunidade científica que com a divulgação da invenção, disponibiliza conhecimento e inspira pesquisas e invenções futuras, contribuindo com o desenvolvimento tecnológico.

Entretanto, faz-se necessário esclarecer que não é toda invenção que poderá ser patenteada. Para tanto, tem alguns requisitos: ser algo novo, ter utilidade prática, e, não ser deduzido por alguém dotado de conhecimentos medianos sobre a área técnica (WIPO, 2021a).

No Brasil, de acordo com o art. 8º da LPI, o modelo de invenção será patenteável quando preencher os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial

(BRASIL, 1996). Com isso, a invenção desenvolvida deverá resolver um problema, ter aplicação industrial, prática e comercial.

Já o modelo de utilidade, está previsto no art. 9º, como o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação (BRASIL, 1996).

Além disso, quanto ao tempo de exclusividade da patente, o período de vigência para a patente de invenção é de 20 anos, e, para o modelo de utilidade, 15 anos contados da data do depósito (BRASIL, 1996). Conforme o art. 42 da Lei nº 9.279/96, durante o período citado, a patente outorga ao titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com esses propósitos: produto objeto de patente; processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

3.2.2 Segredo Industrial

Outra forma de proteção dos ativos intangíveis é o segredo industrial, que visa garantir a confidencialidade de informações que garantem alguma vantagem competitiva à empresa criadora, é uma forma de proteger o conhecimento, optando pela não divulgação. Essa proteção permite a preservação da natureza confidencial da informação contra a revelação indevida e contra o uso por pessoas não autorizadas.

O segredo de negócio é conceituado pela WIPO e INPI (2019a, p. 7) como um “conhecimento relacionado à atividade comercial, industrial e de serviço que configura o modelo de negócio desenvolvido pela empresa”. Já para Santos (2016, p. 142), é:

O conjunto de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, que possuem valor comercial e asseguram vantagem competitiva, que não devem ser divulgados, explorados ou utilizados sem autorização, incidindo em crime quem praticar tal ato.

De acordo com a LPI, o crime de concorrência desleal, enquadra o ato de quem divulga, explora ou utiliza, sem autorização ou por meios ilícitos, informações ou dados confidenciais (segredo de negócio) empregáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços. Também constitui concorrência desleal o acesso a informações mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato (BRASIL, 1996).

Uma outra forma de ser feita a proteção por meio do segredo é o *know-how*, que se trata de conhecimento não codificado, relacionado ao desempenho de um determinado produto e/ou

processo produtivo. É o conhecimento técnico necessário à utilização de uma determinada tecnologia. Santos (2016) explica que nesses casos que os ativos intangíveis de uma empresa são negociados por meio de contratos de fornecimento de tecnologia ou prestação de serviços de assistência técnica.

A proteção do ativo intangível garante sem nenhum custo para registro o direito de exclusividade, aplicável imediatamente e sem prazo de validade da proteção. Além disso, não é necessário divulgar a tecnologia. Entretanto, como desvantagem, o segredo pode ser descoberto por outros, mediante a utilização da engenharia reversa e muitas vezes é preciso fazer acordos onerosos e de confidencialidade, com aqueles que realmente precisam conhecê-lo para fabricar.

3.2.3 Marcas

As marcas são sinais distintivos que permitem a diferenciação dos produtos, serviços e empresas. No Brasil, há quatro tipos de marca: marca de produto ou serviço, marca de certificação, marca coletiva, e, recentemente passou a ser aceita a marca de posição. Ainda, dependendo do conteúdo estético, as marcas podem ser nominativas, figurativas ou mistas.

De acordo com a WIPO e INPI (2020a, p. 10) as marcas de produtos ou serviço “são utilizadas para identificar, conforme o caso, produtos e serviços provenientes de uma fonte comercial, e diferenciá-los dos demais idênticos ou assemelhados, que provenham de outras fontes”.

Já as marcas de certificação demonstram que o produto e/ou serviço obedecem a padrões identificáveis e verificáveis. São aquelas marcas usadas para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada (BRASIL, 1996). Esse tipo de marca somente poderá ser utilizado de acordo com os requisitos estabelecidos pelo titular no registro da marca, sendo atestado por meio de medidas de controle previamente estabelecidas.

A Lei de Propriedade Industrial (1996) define que as marcas coletivas, “são utilizadas para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade”. Para requerer o registro de marcas dessa natureza é necessário que seja realizado por entidades jurídicas representativas de coletividade, e sua utilização está sujeita a um regulamento de utilização (WIPO; INPI, 2020a).

Por fim, as marcas de posição foram inseridas no ordenamento jurídico em setembro de 2021. A Portaria n. 37 do INPI, define que “será registrável como marca de posição o conjunto distintivo capaz de identificar produtos ou serviços e distingui-los de outros idênticos, semelhantes ou afins”. Mas para tanto, o regulamento coloca como requisitos que “seja formado pela aplicação de um sinal em uma posição singular e específica de um determinado suporte; e, a aplicação do sinal na referida posição do suporte possa ser dissociada de efeito técnico ou funcional.”

De acordo com a LPI, o registro de uma marca confere o direito de propriedade sobre ela, assegurando ao titular seu uso exclusivo em todo território nacional. O registro da marca vigora pelo prazo de 10 anos, contados da data da concessão, podendo ser prorrogável por períodos iguais e sucessivos. Adquire, assim, característica de perpetuidade se o titular assim desejar (BRASIL, 1996).

A proteção das marcas também é territorial. Contudo, para facilitar o pedido, a WIPO desenvolveu o Sistema de Madri, de maneira a auxiliar na obtenção do registro da marca em vários países, por via de um único depósito, no qual o titular do registro escolhe em quais países integrantes do sistema deseja realizar a proteção (WIPO, 2021).

As marcas são utilizadas como estratégia de negócio para as empresas e são importantes para que os consumidores e investidores associem a credibilidade dos produtos e serviços identificados por elas.

3.2.4 Desenho Industrial

A LPI, define desenho industrial como a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa (BRASIL, 1996). A WIPO (2021a) explica que o desenho industrial abrange os elementos de um produto que é estético ou ornamental, levando em consideração a aparência do produto e qual sensação ele proporciona.

A proteção por intermédio do registro de desenho industrial diz respeito à configuração do objeto e não ao funcionamento. Mas para obtenção do registro é necessário que atenda aos requisitos da novidade, originalidade e utilização ou aplicação industrial. Quanto à validade do desenho industrial, essa é de 10 anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 períodos sucessivos de 5 anos cada (BRASIL, 1996).

Ainda, a proteção desse instituto também é territorial, tendo validade somente dentro do país concedente. Assim, se o proprietário desejar exportar, vender ou conceder licença de

fabricação do desenho é essencial que o pedido de proteção seja depositado em cada país, sendo que não há exame do desenho em cada local, diferente do que acontece no sistema de patentes.

A proteção do desenho industrial funciona como um estímulo para as pesquisas e desenvolvimento de formas originais, capazes de gerar inovação. Com isso, o titular poderá impedir, durante a vigência do registro, que terceiros produzam, vendam ou importem, sem o seu consentimento, artigos ou produtos que incorporem ou se assemelhem ao objeto registrado (WIPO; INPI, 2019a).

Com a velocidade de novas criações que são desenvolvidas e o mercado se tornando cada vez mais competitivo, o desenho industrial é um importante instrumento para a economia, pois é utilizado para diferenciar os produtos, possibilitando ao consumidor escolher aquele que tenha um *design* mais atraente.

3.2.5 Indicações geográficas

As indicações geográficas (IGs) são as indicações de procedência ou denominações de origem, que estão sujeitas a registro no INPI, e são de natureza declaratória, já que o direito é preexistente à concessão do registro. Para a WIPO e o INPI (2019b) as indicações geográficas, identificam produtos ou serviços em razão de sua origem geográfica, e que incorporam certos atributos como reputação e fatores naturais e humanos, proporcionando produtos ou serviços com características próprias, que traduzem a identidade e a cultura de um espaço geográfico.

Portanto, para ter reconhecida a indicação é necessário fazer o requerimento de reconhecimento do nome geográfico associado a um determinado produto ou serviço, de acordo com a LPI. Após a concessão do registro de indicação geográfica, a validade é por tempo indeterminado, sendo necessária a manutenção dos critérios de qualidade nos casos de denominações de origem.

A indicação geográfica tem como função identificar a origem de produtos ou serviços, e, cada vez mais, têm sido utilizadas como mecanismo de diferenciação, inserido nas estratégias de concorrência entre países, empresas e/ou consórcio de produtores (BRUCH; VIEIRA; BARBOSA, 2015).

A proteção por indicação geográfica pode ser de procedência ou de origem. De acordo com a LPI, as indicações de procedência tratam do nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço (BRASIL, 1996). Nesse caso, não há necessidade de comprovar que as condições ambientais da região tenham

contribuído para as características ou qualidades do produto ou serviço, apenas que o local se tornou conhecido.

Já a denominação de origem é aplicável a bens cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos exigindo não apenas que o bem seja produzido na região, mas também que atenda a critérios de qualidade (BRASIL, 1996).

A indicação geográfica é um mecanismo de proteção que contribui com o desenvolvimento econômico, social e cultural de um determinado local, além de promover o aumento de competitividade de um produto ou serviço devido à agregação de valor, proporcionando um diferencial ao ser inserido no mercado.

3.3 PROTEÇÃO *SUI GENERIS*

O Brasil optou pela exclusão da concessão de patentes e adotou a proteção *sui generis* para proteger as cultivares por via da Lei nº 9.456/1997, as topografias de circuitos integrados pela Lei nº 11.484/2007 e o conhecimento tradicional com a Lei nº 13.123/2015. Conforme visto, cada uma das formas tem uma legislação específica, isso se dá pela dificuldade de adequação ao sistema de proteção da PI, pois são figuras jurídicas entre a propriedade industrial e o direito autoral.

3.3.1 Cultivar

Primeiramente é relevante apresentar o conceito de cultivar. De acordo com o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.456/1997:

Cultivar são variedades de qualquer gênero ou espécie vegetal superior, que devem ser claramente distinguíveis de outras cultivares conhecidas, tendo como base para análise dessas diferenças uma margem mínima de descritores, por sua denominação própria que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos (BRASIL, 1997).

No Brasil, além da Lei nº 9.456/1997, a proteção dos cultivares é também protegida e regulamentada pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, elaborado com as diretrizes da Ata de 1978 da UPOV, e alguns elementos da Ata de 1991.

Jungmann e Bonetti (2010) explicam que cultivar é uma nova variedade de planta, com características específicas resultantes de pesquisas científicas, não existentes na natureza. Nessa forma de proteção, é obrigatória a intervenção humana na alteração das características de uma planta para a obtenção de uma nova variedade da espécie, que não é encontrada no meio ambiente.

Quanto às especificidades das cultivares, Barbosa (2016, p. 21) esclarece que “há cinco requisitos para a concessão do certificado, sendo três técnicos: distintividade, homogeneidade e estabilidade; um jurídico: novidade; e, um econômico: utilidade”.

Outro ponto que merece destaque é o tempo de proteção, sendo que a partir da concessão do Certificado Provisório de Proteção, o prazo é de 15 anos. E, para as videiras, árvores frutíferas, florestais e ornamentais, a duração é de 18 anos. Ao finalizar a vigência da proteção, a cultivar cairá em domínio público (BRASIL, 1997).

O desenvolvimento de novas variedades de cultivares contribuem para o avanço tecnológico e socioeconômico, por sua vez, o estabelecimento de um sistema eficaz de proteção estimula a criação de novas variedades vegetais para o agronegócio.

3.3.2 Conhecimentos tradicionais

O conhecimento tradicional pode ser definido de diferentes formas, como: conhecimento, *know-how*, habilidades, inovações ou práticas que são passados entre gerações, em um contexto tradicional e que fazem parte do estilo de vida de determinada comunidade. Esses conhecimentos podem ser em diferentes áreas, tais como o conhecimento agrícola, científico, técnico, ecológico e medicinal, bem como conhecimento relacionado à biodiversidade (WIPO, 2020b).

No Brasil a legislação que rege a proteção dos conhecimentos tradicionais é a Lei nº 13.123/2015, que trata sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

Além dessa lei, há dois marcos regulatórios importantes sobre a proteção dos conhecimentos tradicionais. Um deles é a Conferência sobre Diversidade Biológica, realizada em 1992, no Rio de Janeiro, e, o outro, é o Protocolo de Nagoia, que trata sobre o acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos de sua utilização.

A proteção por meio dos direitos de propriedade intelectual para os conhecimentos tradicionais agrega valor e contribui com o desenvolvimento tecnológico, visto que tais

conhecimentos são úteis para diversos produtos. Assim, é importante que se tenha a participação das comunidades tradicionais nos resultados para potencializar as inovações, bem como salvaguardar esses conhecimentos.

3.3.3 Topografias de circuitos integrados

As topografias de circuitos integrados são reguladas pela Lei nº 11.484/2007, que as conceitua da seguinte maneira:

[...] significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Os circuitos integrados também são conhecidos como *chips*. A topografia de circuitos integrados envolve um conjunto organizado de interconexões, transistores e resistências, dispostos em camadas de configuração tridimensional sobre uma peça de material semicondutor (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

No Brasil, o pedido de registro das topografias deverá ser realizado junto ao INPI e se atender aos requisitos e for concedida, a proteção terá duração de 10 anos contados da data do depósito ou da primeira exploração, dependendo de qual tenha ocorrido primeiro.

A proteção de circuitos integrados tem uma peculiaridade, sendo o requerente do registro o criador. Entretanto, salvo acordo em contrário, os direitos relativos à topografia de circuito integrado pertencerão, exclusivamente, ao empregador ou ao contratante de serviços, quando a atividade criativa for decorrente da própria natureza do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou quando houver utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais ou de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador ou do contratante de serviços (BRASIL, 2007).

O mundo é digital e não há como negar. Com a demanda de uma sociedade que quer estar cada vez mais conectada, são necessários investimentos em capital financeiro e intelectual, em produtos e serviços que proporcionem experiências rápidas e eficientes. Diante disso, tem-se a exigência da criação de circuitos integrados, e, portanto, a proteção intelectual dessas criações é fundamental para assegurar a titularidade e contribuir com a manutenção da competitividade no mercado.

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO BRASIL

Conforme demonstrado, várias são as possibilidades de proteção às criações e melhoramentos no Brasil, tornando os direitos de propriedade intelectual instrumentos eficazes para proporcionar ao titular segurança jurídica, e para a sociedade um mecanismo que contribui para o desenvolvimento científico e tecnológico.

Entretanto, apesar de haver legislação que regulamente os direitos de PI brasileiros, ainda há alguns entraves que são enfrentados, como por exemplo o *backlog* de patentes. Atualmente, no Brasil o tempo de espera é de aproximadamente 10 anos, e o número de depósitos que aguardam análise é de cerca de 15.500 pedidos (INPI, 2022). Isso traz aos criadores a sensação de insegurança jurídica e enfraquece os investimentos, criando obstáculos à inovação tecnológica, ao desenvolvimento econômico e desestimulando a proteção das criações.

Nesse sentido, para contribuir com o fortalecimento do sistema de propriedade intelectual brasileiro, foi publicado, na data de 07 de dezembro de 2021, o Decreto nº 10.886, que instituiu a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual (ENPI).

A Estratégia conta com um planejamento com metas e diretrizes para serem realizadas no período de 2021 a 2030, com o objetivo de alcançar um Sistema Nacional de Propriedade Intelectual (SNPI) efetivo e equilibrado que seja amplamente conhecido, utilizado e observado, que incentive a criatividade, os investimentos em inovação e o acesso ao conhecimento, visando o aumento da competitividade e do desenvolvimento econômico e social (BRASIL, 2021).

Para alcançar esse objetivo, foram definidos sete eixos estratégicos de atuação da ENPI, conforme disposto no Anexo do Decreto nº 10.886 de 2021. O eixo 1 aborda a propriedade intelectual para a competitividade e o desenvolvimento. As ações desse eixo são direcionadas à geração e à agregação de valor de PI aos bens, serviços e processos, que serão transformados em maior geração de renda (BRASIL, 2021).

No eixo 2, a disseminação, formação e capacitação em propriedade intelectual, será desenvolvida por meio da promoção de ações para a disseminação da cultura da PI entre os agentes econômicos, consumidores, comunidade acadêmica e sociedade em geral, com o objetivo de formar e capacitar profissionais nessa área (BRASIL, 2021).

O eixo 3 buscará garantir o alinhamento das ações da ENPI com as diretrizes da política de inovação, criando medidas para a reestruturação e fortalecimento das instâncias administrativas nos serviços de propriedade intelectual (BRASIL, 2021).

Já o eixo 4 tem como objetivo “tornar o ambiente regulatório de PI mais transparente, seguro e previsível em relação às demandas de um mercado global dinâmico e inovador” (BRASIL, 2021). Nesse mesmo sentido, o eixo 5 busca conscientizar e esclarecer a sociedade a respeito da relevância dos direitos de PI; fortalecer o ambiente de negócios e a segurança jurídica no Brasil, e coordenar ações de repressão às infrações administrativas e penais contra a propriedade intelectual (BRASIL, 2021).

O eixo 6 está voltado para a criação de uma visão de futuro em relação à propriedade intelectual e irá fomentar a produção de análises prospectivas no uso da PI, para que seja possível identificar tendências tecnológicas e desenvolver estímulos no uso dessa base de dados que apoia a economia criativa (BRASIL, 2021).

Por fim, o eixo 7 aborda a inserção do Brasil no sistema global de propriedade intelectual, buscando fortalecer a inserção estratégica do país nos foros internacionais, e estimulando a presença de inovações brasileiras no exterior, além de promover condições favoráveis para a atração de investimento estrangeiro (BRASIL, 2021).

A partir desses eixos de atuação e observando as diretrizes previstas no Decreto Legislativo, percebe-se que o governo passará a investir para auxiliar na resolução desses problemas que até então não foram solucionados pela própria sociedade e que impactam a economia criativa do país.

Será por meio de ações estruturantes, integradas e pragmáticas, que a ENPI se propõe a criar condições e ferramentas que possam contribuir com o avanço do Brasil rumo a novos patamares de atratividade de investimento, competitividade e geração de empregos, pois é estratégico para o país que a criatividade e a inventividade se transformem em geração de riqueza, favorecendo o desenvolvimento econômico e sociocultural (BRASIL, 2020).

Os direitos de propriedade intelectual desempenham um papel significativo para o desenvolvimento, que está associado ao progresso tecnológico e a capacidade criadora, inovadora e empreendedora dos indivíduos e das empresas. Portanto, a gestão dos ativos intangíveis por ser uma forma que contribui com a promoção da inovação e da geração de valor a partir desta, requer atenção para a criação de políticas que fortaleçam o sistema de propriedade intelectual brasileiro.

4 CONCLUSÃO

A proteção da PI tem importantes funções jurídicas, informacionais e em matéria de políticas públicas, servem como instrumento para favorecer a inovação, estimular o

desenvolvimento de novos mercados e divulgar tecnologias e outros conhecimentos ao público, oferecendo-lhes benefícios.

Diante disso, percebe-se que o Brasil conta com um farto sistema de proteção à atividade inventiva, contudo, esse sistema não parece estar respondendo às mudanças que ocorreram na economia nacional e global. Com o passar dos anos, e a evolução da tecnologia, o movimento do empreendedorismo inovador requer novas formas de atuação dos atores, indicadores e mecanismos que estimulem o surgimento de empresas inovadoras.

Assim, considerando que quem inova quer garantir a proteção e o direito de exploração o mais breve possível, a concessão do título de exclusividade não pode demorar. O *backlog* de patentes do INPI se mostra como um obstáculo a ser superado nacionalmente, a fim de não enfraquecer os investimentos na inovação tecnológica.

Outro fator desafiador é a instituição de mais bolsas de pós-graduação no Brasil, a fim de fomentar a formação de novos mestres e doutores, especialmente não de forma tardia, pois é por meio deles que haverá real acréscimo na produção científico-tecnológica. Ademais, caso não haja apoio governamental nesse sentido perde-se talentos para o mercado estrangeiro.

Nesse caminho, as universidades e centros de pesquisa, especialmente em tecnologia e inovação, devem promover a inserção de novos produtos no mercado com o intuito de torná-los competitivos e como consequência contribuir positivamente com a balança comercial e ainda gerar riqueza e elevar o PIB.

Além disso, o desenvolvimento econômico precisa ser gerido com inovações que utilizem de tecnologias e matérias-primas nacionais, sem que haja a necessidade de adquirir insumos materiais e imateriais de outros lugares do globo. Além do custo financeiro elevado, isso cria uma dependência e condiciona o desenvolvimento nacional à ferramentas importadas.

Também, cumpre destacar que a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual veio com o propósito de fortalecer o sistema nacional de PI, prevendo metas e diretrizes para cumprimento até 2030, com vistas a promover a competitividade e o desenvolvimento econômico brasileiro, e a partir de então inserir o Brasil no sistema global da propriedade intelectual.

Em suma, à medida que a propriedade intelectual superar os desafios relatados haverá maior destaque para a inovação científica e tecnológica. É preciso que a comunidade científica e governamental brasileira se volte conjuntamente nesse propósito para que o desenvolvimento científico prospere efetivamente.

REFERÊNCIAS

AUDY, Jorge. A inovação, o desenvolvimento e o papel da Universidade. **Estudos avançados**, v. 31, p. 75-87, 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/rtKFhmw4MF6TPm7wH9HSpFK/?format=html&lang=pt>.

Acesso em: 22 out. 2022.

BARBOSA, Denis B. O objeto e dos limites ao direito sobre cultivares – doutrina e precedentes correntes. In: BARBOSA, Denis B.; WACHOWICZ, Marcos (org). **Propriedade intelectual: desenvolvimento na agricultura**. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2016.

BORGES, Mario N. Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento do Brasil. **Scientia Plena**, v. 12, n. 8, 2016. DOI: 10.14808/sci.plena.2016.089901.

BRANCO, Gilberto; *et al.* **Propriedade intelectual**. Curitiba: Aymar, 2011. Disponível em: <http://riut.utfpr.edu.br/jspui/bitstream/1/2065/1/propriedadeintelectual.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022

BRASIL. **Decreto nº 10.886, de 7 de dezembro de 2021**. Institui a Estratégia Nacional de Propriedade Intelectual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2019-2022/2021/decreto/D10886.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Estratégia nacional de propriedade intelectual 2021-2030**. Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual. Ministério da Economia., Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/propriedade-intelectual/estrategia-nacional-de-propriedade-intelectual/documentos-base/EstrategiaNacionaldePropriedadeIntelectual.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007**. Dispõe sobre os incentivos às indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores e sobre a proteção à propriedade intelectual das topografias de circuitos integrados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11484.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRUCH, Kelly L.; VIEIRA, Adriana C. P.; BARBOSA, Patricia M. S. O direito fundamental à proteção dos signos distintivos: uma análise comparativa entre marcas coletivas e indicações geográficas no ordenamento jurídico brasileiro. In: SOBRINHO PILAU, Liton Lanes; ZIBETT, Fabíola Wüst; PIAIA, Thami Covatti. (Org.). **Balcão do consumidor: constitucionalismo, novas tecnologias e sustentabilidade**. 1. ed. Passo Fundo: Editora UFP, 2015, v. 1, p. 229-254.

DODGSON, Mark; GANN, David. **Inovação**. Tradução de Iuri Abreu. 1. ed. Porto Alegre: L&PM, 2014.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Plano de combate ao backlog**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/plano-de-combate-ao-backlog>. Acesso em: 20 out. 2022.

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial. **Portaria n. 37 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a registrabilidade de marcas sob a forma de apresentação marca de posição, à luz do estabelecido pelo art. 122 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/noticias/PortariaINPI_MarcadePosio.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

JUNGMANN, Diana D.M.; BONETTI, Esther A. **Inovação e propriedade intelectual: guia para o docente**. Brasília: SENAI, 2010. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/0e/b8/0eb8b91b-e967-4302-bbf3-79eff9a3d409/20121101144131592425i.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

OECD/EUROSTAT. **Oslo Manual 2018: Guidelines for Collecting, Reporting and Using Data on Innovation**, 4. ed Paris/Eurostat, Luxemburgo. 22 out. 2018. (Série The Measurement of Scientific, Technological and Innovation Activities). ISSN: 24132764 (online). DOI: <https://doi.org/10.1787/24132764>.. Acesso em: 22 set. 2022.

RUSSO, Suzana Leitão; SILVA, Wanderson de Vasconcelos Rodrigues da. Aspectos gerais do sistema de propriedade intelectual do Brasil. In: RUSSO, Suzana Leitão *et al.*, (org.). **Propriedade intelectual, tecnologias e inovação**. Aracaju: Associação Acadêmica de Propriedade Intelectual, 2018. p. 93-106.

SANTOS, Maria I. S. D. **A segurança do segredo**: proposta de *framework* de aplicação dos instrumentos de proteção do segredo no ambiente de inovação da base industrial de defesa. Tese (Doutorado em Engenharia e Gestão do Conhecimento – Universidade Federal de Santa Catarina), Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/178302>. Acesso em: 22 out. 2022.

TIDD, Joe. BESSANT, John. **Gestão da Inovação**. Tradução: Félix Nonnenmacher. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

SICHEL, Ricardo. L.; MAGALHÃES, Gabriel. R. de F. Economia e direito da propriedade industrial: um estudo comparado entre os pedidos de registro de patente no Brasil e em economias desenvolvidas. **Revista Semestral de Direito Econômico**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 0103, 2021. DOI: 10.51696/resede.e0103. Acesso em: 12 out. 2022.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Tradução de Maria Sílvia Possas. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

WIPO - World Intellectual Property Organization; INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. DL101PBR – DL-101 Curso Geral de Propriedade Intelectual: **Módulo 7 – Patentes**. 2016.

WIPO - World Intellectual Property Organization; INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. DL101PBR – DL-101 Curso Geral de Propriedade Intelectual: **Módulo 2 – Introdução à PI**. 2019.

WIPO - World Intellectual Property Organization; INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. DL101PBR – DL-101 Curso Geral de Propriedade Intelectual: **Módulo 6 – Desenho Industrial**. 2019a.

WIPO - World Intellectual Property Organization; INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. DL101PBR – DL-101 Curso Geral de Propriedade Intelectual: **Módulo 5 – Indicações Geográficas**. 2019b.

WIPO - World Intellectual Property Organization; INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. DL101PBR – DL-101 Curso Geral de Propriedade Intelectual: **Módulo 3 – Direitos autorais**. 2020.

WIPO - World Intellectual Property Organization; INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial. DL101PBR – DL-101 Curso Geral de Propriedade Intelectual: **Módulo 4 – Marcas**. 2020a.

WIPO - World Intellectual Property Organization. **Intellectual property and genetic resources, traditional knowledge and traditional cultural expressions**. Switzerland, 2020b. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_933_2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

WIPO - World Intellectual Property Organization. **Global Innovation Index 2021: Tracking Innovation through the COVID-19 Crisis**. Geneva, 2021. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_gii_2021_exec.pdf. Acesso em: 20 out. 2022.

WIPO - World Intellectual Property Organization. **What is intellectual property?** Geneva, 2021a. Disponível em: <https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4528>. Acesso em: 12 out. 2022.